



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049422 - RS (2025/0356483-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JULIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA ENQUADRAMENTO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que desclassificou a conduta do agravado do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) para a infração prevista no art. 28 do mesmo diploma legal (porte de substância entorpecente para consumo pessoal).
2. O Ministério Público sustenta que a desclassificação da conduta envolve revolvimento fático-probatório, violando o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, e requer o reestabelecimento da condenação do agravado por tráfico de drogas, por supostamente existir prova suficiente para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se : (i) a desclassificação delitiva ocorrida na decisão agravada vai de encontro à Súmula n. 7 do STJ, a qual proíbe o revolvimento fático-probatório aos autos de origem; (ii) a conduta do agravado deve ser reclassificada como tráfico de drogas, considerando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido quando do flagrante do agravado, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reavaliação jurídica de circunstâncias fáticas incontroversas descritas no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem é permitida a esta Corte, não configurando violação à Súmula n. 7 do STJ, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
5. A natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, bem como as circunstâncias da abordagem do agravado, não foram suficientes para comprovar a prática de tráfico de drogas, especialmente considerando a ínfima quantidade de entorpecente (6g de cocaína), a ausência de monitoramento policial prévio, por meio do qual poderiam ter sido observados eventuais atos típicos de venda de drogas e a inocorrência de apreensão de instrumentos típicos da traficância que pudessem indicar a prática de comércio ilícito.

6. No presente caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é adequada, diante da ausência de provas seguras e coesas que sustentem o enquadramento típico do agravado por tráfico de drogas, devendo ser condenado apenas à infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação da conduta para o porte de drogas para consumo pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a caracterização da conduta no tipo penal do crime de tráfico de drogas, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. 2. Não há violação à Súmula n. 7 do STJ, quando a decisão apenas revaloriza juridicamente as situações fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC 870796/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; STJ, AgRg no AREsp nº 3.008.093/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.939.528/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049422 - RS (2025/0356483-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JULIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA ENQUADRAMENTO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que desclassificou a conduta do agravado do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) para a infração prevista no art. 28 do mesmo diploma legal (porte de substância entorpecente para consumo pessoal).

2. O Ministério Público sustenta que a desclassificação da conduta envolve revolvimento fático-probatório, violando o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, e requer o reestabelecimento da condenação do agravado por tráfico de drogas, por supostamente existir prova suficiente para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se : (i) a desclassificação delitiva ocorrida na decisão agravada vai de encontro à Súmula n. 7 do STJ, a qual proíbe o revolvimento fático-probatório aos autos de origem; (ii) a conduta do agravado deve ser reclassificada como tráfico de drogas, considerando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido quando do flagrante do agravado, tendo em vista o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reavaliação jurídica de circunstâncias fáticas incontroversas descritas no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem é permitida a esta Corte, não configurando violação à Súmula n. 7 do STJ, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

5. A natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, bem como as circunstâncias da abordagem do agravado, não foram suficientes para comprovar a prática de tráfico de drogas, especialmente considerando a ínfima quantidade de entorpecente (6g de cocaína), a ausência de monitoramento policial prévio, por meio do qual poderiam ter sido observados eventuais atos típicos de venda de drogas e a inocorrência de apreensão de instrumentos típicos da traficância que pudessem indicar a prática de comércio ilícito.

6. No presente caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é adequada, diante da ausência de provas seguras e coesas que sustentem o enquadramento típico do agravado por tráfico de drogas, devendo ser condenado apenas à infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação da conduta para o porte de drogas para consumo pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a caracterização da conduta no tipo penal do crime de tráfico de drogas, especialmente diante da pequena quantidade de droga apreendida, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. 2. Não há violação à Súmula n. 7 do STJ, quando a decisão apenas reavala juridicamente as situações fáticas incontroversas constantes do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC 870796/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; STJ, AgRg no AREsp nº 3.008.093/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.939.528/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS (fls. 369/378) contra a decisão de fls. 356 /362, por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conhecer do recurso especial e Dar-lhe provimento para desclassificar a conduta de JULIANO MELO DE SOUZA para a infração penal prevista no art. 28 Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada, em síntese, concluiu que, em análise aos fatos incontroversos descritos no acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, a conduta praticada pelo agravado não configurou a prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), mas apenas a conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal (porte de drogas para consumo pessoal).

Nas razões recursais, o *Parquet* sustenta a inviabilidade da desclassificação delitiva da conduta do ora agravado, tendo em vista que tal ato envolve necessariamente o revolvimento fático-probatório aos autos de origem, de modo a violar o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Em seguida, alega que a condenação pelo crime de tráfico de drogas deve ser reestabelecida, considerando a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido quando do flagrante. Por fim, ressalta que a defesa não se desincumbiu de comprovar de que a droga apreendida se destinava ao consumo do próprio agravante.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com o consequente acolhimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Primeiramente, quanto à alegação de que a decisão agravada teria realizado indevido reexame dos fatos e provas acostados aos autos de origem, tal tese não deve

proceder, afinal, conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Sodalício, *"não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014) .

Trata-se exatamente o caso dos autos, já que a solução jurídica no sentido da desclassificação delitiva da conduta do agravado se deu apenas e puramente a partir da análise dos fatos incontroversos que compuseram a dinâmica delitiva expressamente descritos no acórdão prolatado pelo TJRS, sem que fosse necessário o reexame de todos os elementos informativos constantes dos autos de origem.

Nessa senda, em relação à tese acusatória de tipicidade da conduta do agravado em relação ao tipo penal de tráfico de drogas descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, vale transcrever excerto do acórdão do TJRS que narrou a dinâmica delitiva (grifos nossos):

"JULIANO MELO DE SOUZA foi sentenciado às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses, em regime fechado, bem como 690 (seiscentos e noventa) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

No mérito, a existência do fato já foi bem analisada em sentença, da lavra do em. Juiz VINICIUS BORBA PAZ LEAO, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

A materialidade do fato é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, e em especial pelo laudo pericial 74564/2018, conclusivo no sentido de que, na substância apreendida, foi constatada a presença de cocaína, substância psicoativa presente em drogas conhecidas como crack, merla, cocaína e oxi, ue consta da Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1 - Substâncias Entorpecentes).

A autoria é certa.

Reporto-me, a fim de evitar tautologia, à síntese da prova oral trazida em sentença, a seguir transcrita:

Em relação à autoria, interrogado em juízo, o réu **JULIANO MELO DE SOUZA** negou a prática do fato. Confirmou que estava com a droga, dizendo, no entanto, que se tratava de uma "quantia" para uso uso próprio e que não encontraram balança nem dinheiro. Confirmou que se tratavam de onze buchas de cocaína, referindo que estavam em um grupo e ratearam o valor para consumir a droga juntos, afirmando que cada um contribuiu com um pouco de dinheiro. Negou que estivesse vendendo drogas no local, insistindo que era para uso próprio.

O policial militar ANDRE CELESTINO DA SILVEIRA relatou que foram informados pela sala de operações sobre denúncias de um

indivíduo vendendo entorpecentes próximo a uma empresa de ônibus, com motos e carros parando para contato. **Ao chegarem ao local, um carro saiu em alta velocidade e os policiais abordaram Juliano. Com ele, encontraram cocaína já fracionada**, o que levou à sua condução à delegacia. **Confirmou que a denúncia foi anônima**, mas o número da ligação foi gravado. Apesar de não se recordar se dinheiro foi encontrado com Juliano, confirmou a apreensão do celular, acreditando que o suspeito foi preso em flagrante.

RAFAEL DA SILVEIRA WASUM, também policial militar, relatou que a sala de operações informou sobre a comercialização de drogas na parada da T. Neves. Ao chegarem ao local, um veículo escuro saiu rapidamente. **Os policiais abordaram os indivíduos presentes, incluindo Juliano, e encontraram porções de substância semelhante à cocaína no bolso deste**. Disse que não se recordava se dinheiro foi encontrado com Juliano.

A prova, assim, conduz à condenação.

Ressalto que os depoimentos dos policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, coerentes entre si, não podem ser havidos com restrições, se não há nada nos autos que indique eventual interesse em prejudicar o réu. Seria até mesmo incoerente confiar na polícia para a realização das diligências necessárias à colheita da prova e, depois, negar credibilidade para prestar testemunho em relação aos fatos apurados.

[...]

A desclassificação é descabida, já que a quantidade, a natureza e a forma como estavam acondicionadas as drogas (11 buchas de cocaína, pesando aproximadamente 6,0g) e as circunstâncias da abordagem (abordagem após serem despachados pela sala de operações para verificarem uma denúncia de ocorrência de tráfico próximo à parada de ônibus da Avenida Paulo Luda; indo até o local, avistaram o acusado e, realizada a abordagem, durante a revista pessoal, foi localizado o entorpecente), tornam evidente a finalidade de venda. Ressalto que o réu, sedizente usuário de drogas, não portava nenhum petrecho para o consumo de entorpecentes.

Ademais, o fato de o réu se dizer usuário não afasta a traficância, pois não é incomum o viciado comercializar a droga para sustentar o vício.” (fls. 267/268)

Pela leitura do trecho supracitado, verifica-se que o TJRS havia enquadrado a conduta do agravante no crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tão somente por conta da natureza e da forma em que estava acondicionada a substância entorpecente apreendida e das circunstâncias, genericamente citadas, em que houve a abordagem e a prisão em flagrante do agravado.

No entanto, conforme já destacado na decisão agravada, tais elementos informativos não são suficientes para a comprovação incontestada da traficância ilícita. A

natureza deletéria da droga apreendida (cocaína) e a sua forma de acondicionamento não podem levar à conclusão automática de que se tratou de situação de comercialização de drogas, haja vista a pequena quantidade (apenas 6g) do material entorpecente que portava o agravante quando do flagrante.

Ademais, o próprio policial militar que depôs em juízo afirmou que a abordagem do agravante decorreu de denúncia recebida pela sala de operações da corporação e que, quando da abordagem policial, não foi observado atos típicos de venda de drogas perpetrados pelo agravante, nem foi feito qualquer monitoramento policial prévio para tal averiguação. Destaca-se, ainda, que tampouco foram apreendidos quaisquer petrechos típicos para a comercialização de entorpecentes, que pudessem indicar a prática mercantil, em posse do agravante.

Dessa forma, no exercício da reavaliação jurídica dos fatos incontroversos acima descritos acima no acórdão prolatado pelo TJRS, é evidente que o agravado deve ter sua conduta desclassificada, já que esta se enquadra apenas na infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da ausência de provas seguras no sentido da prática de mercancia ilícita do entorpecente apreendido, em atenção, ainda, ao princípio do *in dubio pro reo*.

Em sentido análogo ao presente voto, colaciono precedentes desta Corte (grifos meus):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PRESUNÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão agravada não merece subsistir, porquanto o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Caso em que a controvérsia não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, diante da condenação por tráfico de drogas fundada exclusivamente em presunções, sem apreensão de instrumentos típicos da traficância, sem diligências investigativas mínimas e com quantidade ínfima de entorpecente, impondo-se a desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. *Agravo regimental provido para, acolhido o parecer ministerial favorável, dar provimento ao recurso especial, com a consequente desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.*

(AgRg no AREsp n. 3.030.319/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.*

2. *A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando a ausência de provas seguras do tráfico e a quantidade irrelevante de drogas apreendidas (2g de maconha e 7g de crack), além da falta de monitoramento do agravante em contato com outros possíveis usuários e de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante deve ser classificada como tráfico de drogas ou como uso pessoal, considerando as provas apresentadas e o princípio do in dubio pro reo.*

III. Razões de decidir

4. *A decisão agravada deve ser mantida ante a falta de argumentos suficientes para infirmá-la, pois, a despeito da denúncia anônima informando o tráfico na residência do réu, os policiais não procederam à investigação preliminar apta a dar concretude à denúncia e não foi realizada campana no local dos fatos a fim de se identificar movimentações sugestivas do comércio ilícito. Com efeito, o réu não foi visto no ato de mercancia ilícita e não foram abordados usuários /clientes do réu que pudessem confirmar o comércio ilícito.*

5. *A quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para caracterizar, por si só, o tráfico de drogas, ausente, ainda, outras provas quanto à difusão ilícita de entorpecentes.*

6. *O princípio do in dubio pro reo foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.*

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023; STJ, AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.008.093/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.939.528/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0356483-3

AgRg no
AREsp 3.049.422 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02721800049126 2721800049126 50002021920188210027

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JULIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.